



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 821 - DF (2015/0059367-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **BRUNO CAIADO DE ACIOLI**
ADVOGADOS : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566**
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
FERNANDA SANCHES LIMA - DF046487
JULIANA LEAL LIMA - DF035449
JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA - DF033401
RAFAEL LIMA DA SILVA - DF043434
ASSIST. AC : **LAWRENCE SARKIS CAMPOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DE ATO INVESTIGATÓRIO PRATICADO PELA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. LESÃO CORPORAL. EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO SEIS MESES APÓS OS FATOS DENUNCIADOS AFASTOU A CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES ALEGADAMENTE SOFRIDAS E OS FATOS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. PRELIMINARES

1.1 - Inépcia da denúncia: a alegação só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP. Não é o caso dos autos, onde a denúncia, embora sucinta, demonstrou com acuidade o fato indigitado.

1.2 - Nulidade dos atos investigatórios: a documentação contida no Apenso nº 1/STJ, observo que, tão somente, a Polícia Civil lavrou o Boletim de Ocorrência nº 5340/2014-2 (fls.7/12 do Apenso nº 1), bem como firmou o laudo de exame de corpo de delito nº 22549/14 (fls. 13/14 do Apenso nº 1).

1.2.1 Todos os demais atos investigatórios foram realizados à cargo da Procuradoria-Geral da República. A legalidade dos atos investigatórios realizados no caso em concreto já foi atestada por essa Corte Especial no âmbito do HC 302.417/DF, de minha relatoria, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014.

2. DO MÉRITO:

2.1 - Consta dos autos termo de representação juntado às fl. 11 do Expediente Apenso nº 1. Foi realizada audiência preliminar em 26/5/15, oportunidade em que foi rejeitada a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal. Assim, foram cumpridas os requisitos formais exigidos pela Lei nº 9099/95, no que aplicável ao delito em espécie.

2.2 - Em 3/7/15, o Ministério Público Federal denunciou BRUNO CAIADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIOLLI como incurso no tipo penal descrito no art. 129, *caput*, do Código Penal, pois, em síntese, "entre a noite de 3 e madrugada do dia 4 de dezembro de 2013, na Quadra 107, Asa Norte, nesta cidade, na via pública, nas proximidades do Restaurante Beirute, o denunciado BRUNO ACIOLI envolveu-se em luta corporal com LAWRENCE SARKIS CAMPOS, causando a este lesão corporal de natureza leve". De acordo com a denúncia, os fatos narrados causaram lesão corto-contusa na região temporal e na língua, bem como protusão na vértebra.

2.3 - É pacífico na doutrina que o tipo penal objeto da denúncia - lesão corporal leve - é classificado como material, sendo imprescindível analisar se houve lesão efetiva à integridade ou à saúde de outrem, bem jurídico tutelado pela norma penal. Além disso, incide o art. 158, do Código de Processo Penal, que preceitua ser *"indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"*.

2.4 - No caso em concreto, a denúncia descreve que os fatos delituosos ocorreram 3/12/13. No entanto, a vítima tão somente procurou a Polícia Civil em 28/5/14, ou seja, mais de 5 meses após a ocorrência dos fatos, ocasião em que, além de ter lavrado o Boletim de Ocorrência nº 5340/2014-2 (fls. 7/10 do Apenso nº 1), submeteu-se a exame de corpo de delito por perito oficial.

2.5 - De acordo com o perito oficial, não é possível afirmar existência de nexo causal lesivo entre a alegada protusão focal posteromediana ao nível de vértebra C5/C6 (sem sinal de compressão medular) e os fatos denunciados. A ausência de tais lesões também foi apontada no prontuário médico lavrado na mesma data em que ocorreram os fatos denunciados.

2.6 - Por sua vez, não houve qualquer menção às alegadas lesões corto-contusas na região temporal e na língua nos diversos prontuários médicos juntados aos autos.

2.7 - A queixa apresentada pela vítima diz respeito, tão somente, às lesões no ombro, cujo nexo causal foi afastado tanto pelo perito oficial, quanto pelo próprio órgão médico que prestou atendimento na mesma data em que os fatos denunciados ocorreram. A existência das referidas lesões na língua não foi afirmada expressamente no laudo do exame de corpo de delito, o que leva à inferência de que tais lesões não foram constatadas no momento da realização da perícia.

2.8 - As declarações colhidas pelo Ministério Público Federal também não relatam apontam para evidências, ainda que mínimos, de que tenha havido efetiva lesão à integridade física da vítima em virtude dos fatos denunciados.

2.9 - As fotografias juntadas aos autos pela vítima não são hábeis a demonstrar o pretendido nexo de causalidade tendo em vista que não são datadas, não se podendo precisar se são referentes aos fatos denunciados. Assim, não é possível afirmar se dizem respeito efetivamente aos fatos ora denunciados.

2.10 - Por tudo isso, o conjunto probatório apontado pelo Ministério Público Federal é frágil e não é capaz de autorizar o recebimento da denúncia, tendo em vista que não há demonstração, ainda que mínima, acerca do nexo de causalidade entre as lesões alegadamente sofridas e os fatos ora denunciados.

3. CONCLUSÃO

3.1 - Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrich, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Og Fernandes.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : AÇÃO PENAL Nº 821 - DF (2015/0059367-3) (f)
AUTOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO CAIADO DE ACIOLI
: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993
: EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
: REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
: FERNANDA SANCHES LIMA - DF046487
: JULIANA LEAL LIMA - DF035449
: JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA - DF033401
: RAFAEL LIMA DA SILVA - DF043434
ASSIST. AC : LAWRENCE SARKIS CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Em 3/7/15, o Ministério Público Federal denunciou o Procurador Regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLLI como incurso no tipo penal descrito no art. 129, *caput*, do Código Penal, em virtude dos fatos a seguir transcritos (fl. 2/5):

Apurou-se que entre a noite de 3 e madrugada do dia 4 de dezembro de 2013, na Quadra 107, Asa Norte, nesta cidade, na via pública, nas proximidades do Restaurante Beirute, o denunciado BRUNO ACIOLI envolveu-se em luta corporal com LAWRENCE SARKIS CAMPOS, causando a este lesão corporal de natureza leve.

Na noite de 03 de dezembro de 2013, BRUNO ACIOLI esteve no Restaurante Beirute, em companhia da vítima LAWRENCE SARKIS CAMPOS e de MARCELO DE OLIVEIRA MONTINE, local em que permaneceram até o fechamento do estabelecimento, por volta de 2 horas do dia 04.12.2013.

Após a ingestão de bebidas alcoólicas, BRUNO ACIOLI e LAWRENCE SARKIS CAMPOS iniciaram discussão verbal acerca da chave do seu veículo, BRUNO ACIOLI, não encontrando a chave do seu veículo estacionado nas proximidades do Restaurante Beirute, exigia repetidamente que LAWRENCE as devolvesse. Do lado de fora do restaurante, na via pública, BRUNO ACIOLI e LAWRENCE SARKIS continuaram a discutir a respeito do desaparecimento das chaves do veículo do denunciado.

O denunciado BRUNO ACIOLI chamou LAWRENCE SARKIS de "filho da puta", repetindo que este devolvesse a chave do veículo. Em seguida, BRUNO ACIOLI e LAWRENCE entraram em luta corporal na via pública. BRUNO ACIOLI desferiu um chute no rosto de LAWRENCE, que acarretou o corte na língua (DVD 1, 002, 11:00).

Após a luta, a vítima LAWRENCE SARKIS CAMPOS dirigiu-se ao Hospital Regional da Asa Norte onde foi atendido (DVD 2, 003, 11:21), conforme documentos de fls. 06/07 que registram o atendimento realizado e que constatou "lesão corto-contusa na região temporal e na língua". A lesão na língua da vítima LAWRENCE SARKIS CAMPOS está descrita no documento de fls. 7 e evidenciada nas fotografias contidas no envelope de fls. 52.

A vítima LAWRENCE CAMPOS alegou, no depoimento prestado em 26 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 2014, ter ficado sem trabalhar como repórter cinematográfico, por não poder segurar o peso da câmera (DVD 2, 004, 1:50). Todavia, não há prova segura de que a lesão tenha acarretado incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias.

A vítima LAWRENCE SARKIS CAMPOS apenas submeteu-se a exame de corpo de delito em maio de 2014 (fls. 105). O Laudo de Exame de Corpo de Delito, de maio de 2014, aponta lesões corto contusas. Em relação à constatação de protusão na vértebra, o laudo assinala não ser possível indicar relação com o evento lesivo relatado pela vítima.

A materialidade do fato e a autoria estão provadas. Houve efetiva manifestação da vítima no sentido de seu Interesse na apuração do fato delituoso, evidenciada pelo registro de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil (n 5340/2014-1).

A conduta praticada pelo denunciado BRUNO CAIADO ACIOLI caracteriza o tipo penal descrito no artigo 129, caput, do CP. A pena máxima cominada ao delito é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão. O Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, com fundamento na Lei n. 9099/95, art. 61, que não foi aceita pelo denunciado, na audiência realizada em 26 de maio de 2015 (fls. 311).

Em 27/8/15, determinei a notificação do Denunciado para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 4º, da Lei nº 8038/90 (fl. 12). A resposta à acusação foi juntada às fls 35/62.

Em síntese, aduz o Denunciado, preliminarmente, que a denúncia é inepta, tendo em vista que "deixa de narrar os acontecimentos que ocorreram entre o início da discussão verbal no bar a respeito das chaves até - principalmente - o momento em que o denunciado, retornando para seu veículo, encontra a suposta vítima no interior do automóvel. A denúncia, além disso, não descreve, de forma suficientemente clara quem teria tido a iniciativa da agressão física, ressentindo-se de narrativa indispensável para a compreensão dos acontecimentos e a própria exclusão da responsabilidade do ora denunciado" (fl. 45).

Alega que falta justa causa a autorizar o prosseguimento da ação penal, pois é nula a investigação de agente com prerrogativa de foro (no caso, Procurador Regional da República) conduzida pela Polícia Civil, "já que dependem de prévia e expressa autorização do Relator competente, sob pena de nulidade dos atos, já que a competência desses Tribunais se estende para além do processo criminal, abrangendo a fase pré-processual" (fl. 49).

Acrescenta que o Boletim de Ocorrência somente foi lavrado pela vítima em 24/5/14, ou seja, quase seis meses após a data em que ocorreram os fatos denunciados (em 4/12/13). Somente após a lavratura do Boletim de Ocorrência foi realizado o exame de corpo de delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado pela Autoridade Policial, sem que estivesse presente nenhum requisito de urgência e em desrespeito ao que dispõe o art. 18, da Lei Complementar nº 75/93.

No mérito, sustenta que o laudo do Instituto Médico Legal é inconsistente e contraditório, "já que realizado quase seis meses após o fato ocorrido, com base unicamente em exames radiológicos a que se submetera a suposta vítima, apresentando-se, ademais contraditório com o prontuário de Lawrence Sarkis fornecido pelo HRAN e que aparentemente preenchido na data do incidente. O prontuário médico (fls. 75/76) fornecido pelo HRAN - embora nitidamente despido da tecnicidade de um laudo médico-legal - aponta que Lawrence teria sido atendido sob a alegação de cefaleia, corte na língua e na cabeça, constatando-se tão somente lesão *corto-confusa na região temporal e língua*" (fl. 51).

Afirma que "a simples ministração de analgésicos demonstra que as lesões alegadas sequer exigiram sutura ou curativo, em um cenário absolutamente distinto do que se observa das fotografias apresentadas por LAWRENCE e que sugerem um grave corte na língua e na cabeça, para os quais sutura seria imprescindível. O retorno posterior de LAWRENCE ao hospital se dera em razão de problemas no ombro esquerdo sobre os quais o laudo elaborado pelo IML apontou serem decorrentes de processo degenerativo, sem nexos com a alegada briga" (fl. 57). Sobre as fotografias, alega que "sequer são datadas, de modo que não há como se inferir em que momento e circunstância elas foram tiradas, se são autênticas e, principalmente, se a imagem realmente possui relação com o evento" (fl. 53).

De acordo com o Denunciado, a única testemunha que presenciou relatou apenas agressões verbais recíprocas e não soube informar quando nem como aconteceu a lesão corporal. Alega que "se efetivamente Lawrence tivesse sofrido alguma lesão física durante o evento - o que se admite apenas para argumentar - elas poderiam ter sido causadas: a) por ele mesmo ao cair no chão; b) no exercício da legítima defesa por parte do ora denunciado, que apresenta compleição física mais frágil e também saiu lesionado, embora não tenha registrado ocorrência policial" (fl. 58).

Ao final, conclui que "no presente caso, não há mesmo porque se escolher a versão de quem tem um histórico violento (inclusive de autoagressão) e graves problemas neurológicos transtornos psiquiátricos, consumo excessivo de álcool concomitante ao uso de remédios controlados, além de ter sido o causador da discussão ao esconder as chaves do veículo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado em questão e depois ser encontrado dentro do automóvel revirando objetos pessoais da real vítima, bem assim ter tentado extorquir o membro do Ministério Público o que se confirma pelo próprio depoimento de LAWRENCE e pelo fato inequívoco de que procurou a polícia quase 6 (seis) meses depois do episódio, ao ter rechaçada sua espúria pretensão" (fl. 61).

A resposta à acusação veio instruída com documentos de fls. 64/108.

Em 15/10/15, o denunciado apresentou nova petição em que relatou que o Conselho Superior do Ministério Público Federal determinou o arquivamento do procedimento disciplinar instaurado para apurar os mesmos fatos que constituem o objeto da presente ação penal (fls. 117/131).

A réplica do Ministério Público Federal foi juntada às fls. 133/137. Refutou a preliminar de inépcia da denúncia, pois houve "exposição clara do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação jurídica do fato, qualificação do denunciado e indicação de testemunhas, cumprindo plenamente o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal" (fl. 133). Apontou também que a regularidade das investigações já foi analisada por essa Corte Especial no âmbito do *habeas corpus* 302417.

No mérito, o MPF aponta que "o laudo é dispensável se existem outras provas da ocorrência da lesão corporal. Até mesmo o laudo complementar, na hipótese de lesão grave, poderia ser suprido pela prova testemunhal, conforme o art. 168, § 3º do CPP e a jurisprudência do STJ" (fl. 134). Afasta a relevância para o caso em concreto das conclusões da apuração administrativa levada a cabo pelo *Parquet* para determinar o arquivamento do procedimento disciplinar em face do ora denunciado.

O MPF conclui que a "a denúncia descreve um fato delituoso com todas as suas circunstâncias e aponta o seu autor. Há prova suficiente de que a vítima sofreu lesão corporal causada pelo denunciado, de modo a autorizar o recebimento da denúncia. As alegações acerca de circunstâncias de tipicidade ou de culpabilidade devem ser apreciadas após a instrução da ação penal" (fl. 136). Pede, ao final, o recebimento da denúncia e o regular processamento da ação penal.

Em 1/12/16, a vítima apresentou diversos prontuários médicos (e diversos outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos) à Ouvidoria do Ministério Público Federal, os quais, posteriormente foram encaminhados a esse Superior Tribunal de Justiça e juntados às fls. 142/204. Sobre tais documentos, houve manifestação tanto do Ministério Público Federal juntada às fls. 214/215, bem como do denunciado às fls. 250/252.

Em 12/12/16, a Defensoria Pública da União requereu a admissão como assistente de acusação em assistência à vítima Lawrence Sarkis Campos. Após concordância do Ministério Público Federal, o pedido foi por mim deferido (fl. 227).

Após ser admitida, a assistência à acusação apresentou petição às fls. 244/245, em que pediu o aditamento da denúncia para que o crime denunciado passasse a ser lesão corporal grave, pois "os documentos acostados às fls. 169,177, 178, 181, 182, 185, 186 187 e 188 demonstram a ocorrência de seqüelas permanentes derivadas da lesão na língua da vítima. In casu, o documento acostado à fl. 185, datado de 12/02/15, mais de um ano após a agressão, indica que profissional de saúde atestou que a vítima apresentava voz pastosa e "leve tremor" na língua. Perceba-se que essa lesão resta devidamente comprovada por meio do laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 164/165 e do atendimento hospitalar da vítima realizado no mesmo da agressão e comprovada pelos documentos de fls. 44/146" (fl 244).

O pedido não foi acolhido pelo Ministério Público Federal (fls. 260/261), tendo em vista que "a assistente de acusação não trouxe documentos que modifiquem a compreensão dos fatos de modo a justificar o pretendido aditamento da denúncia" (fl. 261). Assim, foi mantido o crime inicialmente denunciado, qual seja, lesão corporal leve.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 821 - DF (2015/0059367-3) (f) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA PERANTE TRIBUNAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DE ATO INVESTIGATÓRIO PRATICADO PELA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. LESÃO CORPORAL. EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO SEIS MESES APÓS OS FATOS DENUNCIADOS AFASTOU A CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES ALEGADAMENTE SOFRIDAS E OS FATOS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO A AUTORIZAR O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. PRELIMINARES

1.1 - Inépcia da denúncia: a alegação só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP. Não é o caso dos autos, onde a denúncia, embora sucinta, demonstrou com acuidade o fato indigitado.

1.2 - Nulidade dos atos investigatórios: a documentação contida no Apenso nº 1/STJ, observo que, tão somente, a Polícia Civil lavrou o Boletim de Ocorrência nº 5340/2014-2 (fls.7/12 do Apenso nº 1), bem como firmou o laudo de exame de corpo de delito nº 22549/14 (fls. 13/14 do Apenso nº 1).

1.2.1 Todos os demais atos investigatórios foram realizados à cargo da Procuradoria-Geral da República. A legalidade dos atos investigatórios realizados no caso em concreto já foi atestada por essa Corte Especial no âmbito do HC 302.417/DF, de minha relatoria, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014.

2. DO MÉRITO:

2.1 - Consta dos autos termo de representação juntado às fl. 11 do Expediente Apenso nº 1. Foi realizada audiência preliminar em 26/5/15, oportunidade em que foi rejeitada a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal. Assim, foram cumpridas os requisitos formais exigidos pela Lei nº 9099/95, no que aplicável ao delito em espécie.

2.2 - Em 3/7/15, o Ministério Público Federal denunciou BRUNO CAIADO DE ACIOLLI como incurso no tipo penal descrito no art. 129, *caput*, do Código Penal, pois, em síntese, "entre a noite de 3 e madrugada do dia 4 de dezembro de 2013, na Quadra 107, Asa Norte, nesta cidade, na via pública, nas proximidades do Restaurante Beirute, o denunciado BRUNO ACIOLI envolveu-se em luta corporal com LAWRENCE SARKIS CAMPOS, causando a este lesão corporal de natureza leve". De acordo com a denúncia, os fatos narrados causaram lesão corto-contusa na região temporal e na língua, bem como protusão na vértebra.

2.3 - É pacífico na doutrina que o tipo penal objeto da denúncia - lesão corporal leve - é classificado como material, sendo imprescindível analisar se houve lesão efetiva à integridade ou à saúde de outrem, bem jurídico tutelado pela norma penal. Além disso, incide o art. 158, do Código de Processo Penal, que preceitua ser "*indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*".

2.4 - No caso em concreto, a denúncia descreve que os fatos delituosos ocorreram 3/12/13. No entanto, a vítima tão somente procurou a Polícia Civil em 28/5/14, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, mais de 5 meses após a ocorrência dos fatos, ocasião em que, além de ter lavrado o Boletim de Ocorrência nº 5340/2014-2 (fls. 7/10 do Apenso nº 1), submeteu-se a exame de corpo de delito por perito oficial.

2.5 - De acordo com o perito oficial, não é possível afirmar existência de nexo causal lesivo entre a alegada protusão focal posteromediana ao nível de vértebra C5/C6 (sem sinal de compressão medular) e os fatos denunciados. A ausência de tais lesões também foi apontada no prontuário médico lavrado na mesma data em que ocorreram os fatos denunciados.

2.6 - Por sua vez, não houve qualquer menção às alegadas lesões corto-contusas na região temporal e na língua nos diversos prontuários médicos juntados aos autos.

2.7 - A queixa apresentada pela vítima diz respeito, tão somente, às lesões no ombro, cujo nexo causal foi afastado tanto pelo perito oficial, quanto pelo próprio órgão médico que prestou atendimento na mesma data em que os fatos denunciados ocorreram. A existência das referidas lesões na língua não foi afirmada expressamente no laudo do exame de corpo de delito, o que leva à inferência de que tais lesões não foram constatadas no momento da realização da perícia.

2.8 - As declarações colhidas pelo Ministério Público Federal também não relatam apontam para evidências, ainda que mínimos, de que tenha havido efetiva lesão à integridade física da vítima em virtude dos fatos denunciados.

2.9 - As fotografias juntadas aos autos pela vítima não são hábeis a demonstrar o pretendido nexo de causalidade tendo em vista que não são datadas, não se podendo precisar se são referentes aos fatos denunciados. Assim, não é possível afirmar se dizem respeito efetivamente aos fatos ora denunciados.

2.10 - Por tudo isso, o conjunto probatório apontado pelo Ministério Público Federal é frágil e não é capaz de autorizar o recebimento da denúncia, tendo em vista que não há demonstração, ainda que mínima, acerca do nexo de causalidade entre as lesões alegadamente sofridas e os fatos ora denunciados.

3. CONCLUSÃO

3.1 - Denúncia rejeitada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O denunciado ocupa o cargo de Procurador Regional da República, o que atrai a competência para ser processado originariamente perante esse Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *a*, da Constituição Federal.

Afirmada a competência desse órgão jurisdicional para deliberar sobre a os fatos denunciados, passa-se à análise das questões preliminares suscitadas em sede de resposta à acusação, para então perquirir se está presente justa causa a autorizar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

1. Das preliminares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1 - Da inépcia da denúncia

Em síntese, o Denunciado aduz que a peça acusatória é inepta, tendo em vista que "deixa de narrar os acontecimentos que ocorreram entre o início da discussão verbal no bar a respeito das chaves até - principalmente - o momento em que o denunciado, retornando para seu veículo, encontra a suposta vítima no interior do automóvel. A denúncia, além disso, não descreve, de forma suficientemente clara quem teria tido a iniciativa da agressão física, ressentindo-se de narrativa indispensável para a compreensão dos acontecimentos e a própria exclusão da responsabilidade do ora denunciado" (fl. 45).

Cumpre relembrar o que dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Assim, nos termos da jurisprudência desse Sodalício, a peça acusatória **não será inepta** quando cumprir os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Ou seja, deve haver a clara atribuição de fato criminoso a alguém, com a descrição de todas as circunstâncias, a fim de que possa haver ampla atividade probatória durante a instrução processual.

Senão vejamos:

CONCUSSÃO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA, CONSUBSTANCIADA EM PARCELA DO VENCIMENTO PAGO A SERVIDORES COMMISSIONADOS, POR PARTE DE DESEMBARGADOR. DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. INÉPCIA QUE SÓ PODE SER RECONHECIDA QUANDO DEMONSTRADA INEQUÍVOCA DEFICIÊNCIA, A IMPEDIR A COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO QUE SE IMPUTA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME QUE SE TIPIFICA COM EXIGÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DA VANTAGEM E QUE PRESCINDE DE PROMESSA DE MAL DETERMINADO. TEMOR GENÉRICO DE PERDA DE CARGO QUE TONALIZA A CONDUTA TÍPICA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO MANTIDO.

1. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP. Não é o caso dos autos, onde a denúncia, embora sucinta, demonstrou com acuidade o fato indigitado.

[...]

5. Denúncia recebida e afastamento cautelar do cargo mantido. (APn 825/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/16.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

[...]

3. Recurso desprovido.

(RHC 64.195/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

No caso dos autos, a denúncia descreveu com detalhes o fato supostamente delituoso, com todas as suas circunstâncias. Além do mais, é inegável que o Denunciado desenvolveu ampla atividade probatória sobre os fatos imputados e não demonstrou dificuldade em exercer a ampla defesa. Assim, não há falar que a denúncia é inepta, pois cumpriu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Isso posto, rejeito a preliminar *sub examine*.

1.2 - Da nulidade dos atos investigatórios realizados pela Polícia Civil

Nesse ponto, o Denunciado aponta nulidade da investigação de agente com prerrogativa de foro conduzida pela Polícia Civil, "já que dependem de prévia e expressa autorização do Relator competente, sob pena de nulidade dos atos, já que a competência desses Tribunais se estende para além do processo criminal, abrangendo a fase pré-processual" (fl. 49).

A alegação não merece prosperar.

A documentação contida no Apenso nº 1/STJ demonstra que, tão somente, a Polícia Civil lavrou o Boletim de Ocorrência nº 5340/2014-2 (fls.7/12 do Apenso nº 1), bem como firmou o laudo de exame de corpo de delito nº 22549/14 (fls. 13/14 do Apenso nº 1). Todos os demais atos investigatórios foram realizados à cargo da Procuradoria-Geral da República inicialmente no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal PIC MPF/PGR nº 1.00.000.008697/2014-15 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68/204).

Nessa Corte Especial, os autos foram inicialmente autuados como Sindicância (nº 463/DF) e distribuídos a minha Relatoria por prevenção ao HC nº 302417 para a realização de audiência preliminar, a fim de que o Denunciado se manifestasse sobre a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal.

Por fim, relembro que a legalidade dos atos investigatórios realizados nos presentes autos já foi analisada e admitida por essa Corte Especial no âmbito do referido *habeas corpus*.

Senão vejamos a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O EXAME DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. INJÚRIA REAL. REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal decidiu que a simples designação subscrita pelo Procurador-Geral da República para atuação não tem força para deslocar a competência da causa para a Corte Constitucional. Precedente: HC 107327, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJ 04-11-2011.

2. No PIC encaminhado pela autoridade coatora constam documentos que evidenciam o interesse da vítima na apuração do fato delituoso. Assim, **tendo a vítima comparecido ao MPF e apresentado documentos, manifestou sua vontade no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente, o que demonstra a existência de representação, podendo o Ministério Público agir na apuração dos fatos. Ademais, é firme o entendimento desta Corte de que é suficiente para a demonstração do inequívoco interesse de representação o registro de boletim de ocorrência pela vítima e a juntada de documentos que possam provar, a princípio, a ocorrência de crime - tal como ocorreu no caso dos autos.**

[...]

7. Ordem denegada.

(HC 302.417/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

Portanto, tendo a Corte Especial desse STJ já se manifestado a respeito no âmbito do referido *habeas corpus*, endosso a conclusão do Ministério Público Federal no sentido de que "a apuração dos fatos deu-se em procedimento instaurado no âmbito desta PGR, em razão da prerrogativa de foro de que é detentor o investigado, que exerce o cargo de Procurador Regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República. As provas foram obtidas na investigação conduzida por Subprocurador-Geral da República, designado pelo Procurador-Geral da República nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 75/93" (fls. 133/134).

Isso posto, rejeito a preliminar *sub examine*.

2. Do mérito: ausência de justa causa a autorizar a instauração de persecução penal em face do denunciado

Conforme relatado, em 3/7/15, o Ministério Público Federal denunciou BRUNO CAIADO DE ACIOLLI como incurso no tipo penal descrito no art. 129, *caput*, do Código Penal, pois, em síntese, "entre a noite de 3 e madrugada do dia 4 de dezembro de 2013, na Quadra 107, Asa Norte, nesta cidade, na via pública, nas proximidades do Restaurante Beirute, o denunciado BRUNO ACIOLI envolveu-se em luta corporal com LAWRENCE SARKIS CAMPOS, causando a este lesão corporal de natureza leve".

De acordo com a denúncia, os fatos narrados causaram lesão corto-contusa na região temporal e na língua, bem como protusão na vértebra da vítima.

Pois bem. O crime imputado ao agente com prerrogativa de foro foi aquele previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal que assim dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Nos termos do art. 88, da Lei nº 9099/95, "dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas". No caso em tela, tal providência foi tomada em 28/5/14, conforme termo de representação juntado às fl. 11 do Expediente Apenso nº 1. Além do mais, foi realizada audiência preliminar em 26/5/15, oportunidade em que o Denunciado rejeitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal.

Por fim, quanto à justa causa, conceitua Eugênio Pacelli:

A nosso ver, a questão de se exigir lastro mínimo de prova pode ser apreciada também sob a perspectiva do direito à ampla defesa. Com efeito, exigir do Estado, por meio do órgão da acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima, colhida ou declinada), nada mais é que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5º, LV da CF, o campo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da opinio delicti. (Oliveira, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2013).

É certo que, no momento do recebimento da denúncia, a exigência da justa causa não implica na formação de juízo exauriente quanto à efetiva ocorrência ou não do crime denunciado. Essa análise deve ser feita em momento posterior e demanda instrução probatória com contraditório e respeito às demais garantias constitucionais, em sede de ação penal.

Para o momento atual, cumpre ter em mente que "a análise da viabilidade da acusação pressupõe, ao lado da dos aspectos formais (ligados à imputação de fato tipificado como crime), a existência de lastro probatório mínimo a dar suporte à imputação, consubstanciado na justa causa para a ação penal" (APn 746/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 15/02/2017)

É pacífico na doutrina que o tipo penal objeto da denúncia - lesão corporal leve - é classificado como material, sendo imprescindível analisar se houve "lesão efetiva à integridade ou à saúde de outrem; consuma-se no exato momento em que se produz o dano resultante da conduta ativa ou omissiva. A pluralidade de lesões infligidas num único processo de atividade não altera a unidade do crime, que continua único" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Por ser crime de natureza material e que deixa vestígios, relembra-se que o art. 158, do Código de Processo Penal, preceitua ser "*indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 158, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Inviável falar-se em excesso de acusação quando, embora denunciado pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal, houve, conforme o recorrente afirma em sua inicial recursal, renúncia ao direito de representação, o que invalida, automaticamente, toda e qualquer referência ao crime de ameaça que conste da inicial acusatória, prosseguindo a acusação apenas em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de lesões corporais no contexto de violência doméstica, não se revelando inepta, portanto, a denúncia.

II - É indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, para os crimes que deixam vestígios, podendo, em caso de desaparecimento destes, ser o exame suprido por prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 63.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016)

No caso em concreto, a denúncia descreve que os fatos delituosos ocorreram 3/12/13 e causaram à vítima lesão corto-contusa na região temporal e na língua, bem como protusão na vértebra.

No entanto, a vítima tão somente realizou o exame de corpo de delito 28/5/14, ou seja, mais de 5 meses após a ocorrência dos fatos, ocasião em que também lavrou o Boletim de Ocorrência nº 5340/2014-2 (fls. 7/10 do Apenso nº 1).

Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do laudo do exame de corpo de delito realizado:

5. Discussão

Em exames radiológicos de 25 dias após a data da agressão física, periciando realizou exames radiológicos que constatarem protusão focal posteromediana ao nível de vértebra C5/C6 (sem sinal de compressão medular). Após 45 dias da data do evento lesivo, realizou um exame de imagem do ombro esquerdo, que constatarem pequenos osteófitos marginais e irregularidades nas superfícies ósseas articulares correspondentes, sugerindo processo degenerativo. Dessa forma, devido ao caráter degenerativo das alterações e pela falta de nexo temporal com a data do evento lesivo, não há como afirmar que tais alterações aconteceram em decorrência do evento lesivo (falta nexo causal).

Assim, de acordo com o perito oficial, não é possível afirmar existência de nexo causal lesivo entre a alegada protusão focal posteromediana ao nível de vértebra C5/C6 (sem sinal de compressão medular) e os fatos denunciados. Essa lesões também não identificadas pelo órgão médico que atendeu a vítima na mesma data em que ocorreram os fatos denunciados, ao constatar que "não foram encontrados sinais de fatura ou de luxação" (prontuário eletrônico do paciente - fl. 10 do Expediente Avulso nº 1/STJ).

Por sua vez, quanto às alegadas lesões corto-contusas na língua e na têmpora, observo que não houve qualquer menção a essas intercorrências nos diversos prontuários médicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntados aos autos. Depreende-se dos referidos documentos que a queixa apresentada pela vítima diz respeito, tão somente, às lesões no ombro, cujo nexos causal com os fatos denunciados foi afastado tanto pelo perito oficial, quanto pelo próprio órgão médico que prestou atendimento na mesma data em que os fatos denunciados ocorreram.

Ademais disso, conforme excerto acima transcrito, as referidas lesões corto-contusas na língua e na têmpora não foram analisadas no exame de corpo de delito, o que leva à inferência de que tais lesões não foram constatadas no momento da realização da perícia. Essa conclusão é baseada na circunstância de que, realizado o exame quase 6 meses após os fatos denunciados, não seria mesmo possível avaliar se houve ou não lesão corto-contusa na língua, na forma alegada pelo Ministério Público Federal.

As declarações colhidas pelo Ministério Público Federal também não apontam para evidências, ainda que mínimos, de que tenha havido efetiva lesão à integridade física da vítima em virtude dos fatos denunciados, o que poderia infirmar as conclusões do exame de corpo de delito.

O gerente do estabelecimento comercial aonde ocorreram os fatos foi inquirido em diligência realizada pelo Ministério Público Federal não tendo apontado que o réu sofreu lesão decorrente dos fatos denunciados.

Senão vejamos (fl. 194 do Apenso nº 1):

Em cumprimento à ordem verbal deste Secretário, uma equipe da Divisão de Missões Especializadas (DIME), seguiu para o "Bar e Restaurante Beirute" localizado na CLN 108, para averiguar possível "vias de fato" envolvendo um procurador da República, fato este que teria ocorrido em dezembro do ano de 2013.

Em conversa com o Sr Edvaldo, gerente do mencionado restaurante, o qual informou não ter presenciado a "briga" entre os dois clientes, pois tal fato ocorrera fora das dependências do bar e depois das 03:00 hs, momento em que o estabelecimento já estava fechado.

Disse ainda que os dois homens eram "amigos", pois era comum a presença de ambos, juntos sempre à mesa. Por isso, estranhou quando no dia seguinte o Sr Lawrence o procurou, com ferimento na boca, pedindo para testemunhar a seu favor (pois o mesmo havia registrado ocorrência policial). Falou então, que não era passível ser testemunha de algo que não presenciou.

Edvaldo disse que o possível motivo da briga era a acusação feita pelo suposto Procurador, atribuindo o sumiço das chaves do seu veículo ao Sr Lawrence, fato este que culminou com a agressão física ao denunciante.

Ademais, conforme se extrai dos depoimentos das demais testemunhas colhidos na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigatória, também não é possível concluir que as alegadas lesões tenham sido causadas pelo réu em decorrência dos fatos denunciados.

Por fim, as fotografias juntadas aos autos pela vítima não são hábeis a demonstrar o pretendido nexo de causalidade tendo em vista que, em primeiro lugar, não são datadas. Assim, não é possível afirmar se dizem respeito efetivamente aos fatos ora denunciados.

Por tudo isso, tenho que o conjunto probatório apontado pelo Ministério Público Federal é frágil e não é capaz de autorizar o recebimento da denúncia, tendo em vista que não há demonstração, ainda que mínima, acerca do nexo de causalidade entre as lesões alegadamente sofridas e os fatos ora denunciados.

Assim, considerando o tempo já transcorrido desde que os fatos denunciados ocorreram, deve-se reconhecer a inviabilidade de serem obtidos novos elementos probatórios efetivos a demonstrar a existência de materialidade da conduta ora denunciada.

Portanto, a rejeição de denúncia é medida que se impõe.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PREVARICAÇÃO, IMPUTADOS A CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ARTIGO 395, INCISO III, DO CPP). ANÁLISE COMPLETA DE TODOS OS FATOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. EXAME FEITO À LUZ DOS ARTIGOS 1º E 6º DA LEI N. 8.038/90. ABSOLUTA FALTA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO (ARTIGO 619 DO CPP) DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS, RECURSO DE AGREGAÇÃO, COMO VIA DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E SUA INTERPRETAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. REJEIÇÃO.

Em sede de ação penal originária, o exame do recebimento ou não da denúncia é ato mais aprofundado do que aquele feito pelo juízo singular, tanto que a Lei n. 8.038/90 prevê, além do recebimento ou rejeição da peça acusatória, até a possibilidade do reconhecimento da improcedência imediata das imputações.

[...]

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração dos supostos defeitos no julgado.

(EDcl na APn 691/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 18/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesses termos, nos termos do 6º da Lei nº 8.038/90 c.c art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO a DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de Bruno Caiado de Acioli, tendo em vista a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução penal no caso em concreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0059367-3

APn 821 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00364962320148070016 100000008697201415 12014011178266800054 17826682014
20140111782668 364962320148070016

PAUTA: 02/08/2017

JULGADO: 02/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: BRUNO CAIADO DE ACIOLI
ADVOGADOS	: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566 CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO - DF028993 EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463 REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320 FERNANDA SANCHES LIMA - DF046487 JULIANA LEAL LIMA - DF035449 JULIANNA CRISTHINA NEVES DE SOUSA - DF033401 RAFAEL LIMA DA SILVA - DF043434
ASSIST. AC	: LAWRENCE SARKIS CAMPOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Wesley Ricardo Bento da Silva, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Og Fernandes.